

PARECER Nº 1437/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEUE/SESMA/PMB

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à possível **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS (VENTILADOR PULMONAR) DA MARCA INTERMED**, objetivando atender a necessidade dos estabelecimentos de saúde vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 13259/2022-GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à possível **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS (VENTILADOR PULMONAR) DA MARCA INTERMED**, objetivando atender a necessidade dos estabelecimentos de saúde vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à possível AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS (VENTILADOR PULMONAR) DA MARCA INTERMED, objetivando atender a necessidade dos estabelecimentos de saúde vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,



o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

(...)

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020 .

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação; ”

5- DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à solicitação efetuada pelo Departamento de Urgência e Emergência - DEUE para a CONTRATAÇÃO em tela direcionado à aquisição de peças e baterias de 42 equipamentos hospitalares da marca INTERMED da Rede de Urgência e Emergência do Município de Belém..

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: Memorando nº 208/2022 – DEUE/SESMA; Termo de Referência; Proposta e Orçamento; Folha de Instrução; Certidão do Núcleo de Contratos certificando que após consulta ao controle de processos deste Núcleo de Contratos constatou-se que não há processo cujo objeto refira-se a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS (VENTILADOR PULMONAR) DA MARCA INTERMED, objetivando atender a necessidade dos estabelecimentos de saúde vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência; Carta de Exclusividade, PARECER TÉCNICO 001/2022 – GERIN/CGL/SEGEP; Dotação Orçamentária e Parecer nº 1191/2022 – NSAJ/SESMA.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – O Departamento de Urgência e Emergência - DEUE encaminhou solicitação, através do Memorando nº 208/2022 – DEUE/SESMA, para a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS (VENTILADOR PULMONAR) DA MARCA INTERMED, objetivando atender a necessidade dos estabelecimentos de saúde vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência.

2 - Analisando a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade de CONTRATAÇÃO aqui discutida.

3 - Dito isso, vamos a outro ponto. Como é cediça, a Licitação é a regra quanto tratamos de contratação de bens ou serviços, porém em alguns casos a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com

fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo ou ainda quando verificada a inviabilidade de competição, o que ocorre no presente caso.

4 - Neste sentido, na medida em que inexistam competidores, submeter à oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo e único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação.

5 - Não por outro motivo, o Constituinte reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional citado com a expressão — **“Ressalvados os casos especificados na legislação...”**, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar.

6 - Assim sendo, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

7 – Voltando ao caso concreto, como a empresa BLB ELETRÔNICA LTDA possui exclusividade para manutenção e fornecimento dos acessórios da marca INTERMED, pois é a única fornecedora aqui no Pará, deve tal contratação ser claramente enquadrada na figura da inexigibilidade de licitação.

10 - De plano, impende salientar que a hipótese do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo, ou que preste um serviço técnico de consultoria jurídica na área de licitações e contratos

administrativos de forma especializada, o que poderá ser enquadrada na modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, ainda se confirma pelo teor da Súmula 252 do TCU.

11 - Seguindo esta linha, merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer, somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

12 - Portanto, para dirimir quaisquer dúvidas, esclarecemos que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar em serviços técnicos. Senão. Vejamos o que diz o Art. 25, II e III, da lei de licitações e contratos.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

13 – Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma técnica e natureza singular por uma determinada pessoa jurídica ou se verifique a inviabilidade de competição, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

14 – Por outro lado, não podemos deixar de mencionar os elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, no caso a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais foram devidamente atendidos por se tratar de representante exclusivo com apresentação de Proposta. Vejamos o que reza o artigo 26 da Lei de Contratos e Licitações.

Art. 26. As dispensas previstas nos § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

16 - Dando continuidade à análise processual temos o Parecer nº 1191/2022 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais.

18 - Por fim, e não menos importante, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido foi constatada nos autos, a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à contratação. Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

6- CONCLUSÃO:

Após a competente ANÁLISE do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS (VENTILADOR PULMONAR) DA MARCA INTERMED, objetivando atender a necessidade dos estabelecimentos de saúde vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS (VENTILADOR PULMONAR) DA MARCA INTERMED, objetivando atender a necessidade dos estabelecimentos de saúde vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência, através de **INEXIGIBILIDADE de licitação com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93;**

b) Recomendamos a publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 01 de julho de 2022.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA